



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.224-B, DE 2004**

**(Do Sr. Max Rosenmann)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. NEILTON MULIM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator

- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Segurança Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade básica e preponderante exercida em hospitais, maternidades, casas de saúde e clínicas médicas é a medicina.

Parágrafo único. As atividades exercidas nos estabelecimentos citados no caput, respeitadas as esferas da competência de cada profissional, são de responsabilidade de diretor médico ou clínico do estabelecimento, sempre um profissional médico.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no artigo anterior são obrigados a inscrever-se única e exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina de sua unidade federativa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos os atos praticados em hospitais, maternidades, casas de saúde e consultórios médicos são, em sua natureza básica, atos médicos, vez que envolvem procedimentos diagnósticos de enfermidades ou implicam em indicação terapêutica. As demais atividades, que não impliquem na execução de diagnósticos e indicações terapêuticas, são atos compartilhados com outros profissionais da área da saúde, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, mas sempre sendo a responsabilidade final do diretor médico ou clínico do estabelecimento.

Diz a Lei 6.839, de 30.10.80, em seu artigo 1º:

**“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a**

**fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.”**

Portanto, não basta que a empresa explore serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais auxiliares. É preciso, além disso, que a atividade seja básica, ou seja, que se trate de atividade-fim, uma atividade que se insere no próprio objeto social da empresa. A atividade básica deve ser entendida como aquela que representa o fim último da sociedade, aquela em razão da qual existe a empresa, nesse caso, a atividade médica.

Não se pode considerar como básica outra atividade que seja meramente instrumental e acessória, melhor dizendo, a atividade meio, que existe para tornar possível a atividade-fim. Este posicionamento já é unânime nos Tribunais do Brasil.

Isto posto, em virtude do evidente caráter desonerador e desburocratizante da proposição, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2004.

**Deputado Max Rosenmann**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980**

Dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

Murillo Macêdo

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, do ilustre Deputado Max Rosenmann, estabelece que todos os atos praticados em hospitais, maternidades, casas de saúde e clínicas médicas sejam considerados, em sua natureza básica, atos médicos. Esse reconhecimento, por sua vez, sujeitaria estas entidades a se registrarem, exclusivamente, nos Conselhos Regionais de Medicina.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em comento, ao obrigar estabelecimentos, cuja atividade básica e preponderante seja a medicina, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina, tem o louvável objetivo de sujeitar a fiscalização exclusiva das empresas que prestam serviços médico-hospitalares ao órgão responsável pela supervisão do exercício profissional e pela ética médica.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, esta iniciativa visa ao

fortalecimento da atividade regulatória do Estado, isto é, de fiscalização de serviços, no caso, por intermédio de uma autarquia pública.

Entendemos que a obrigatoriedade de que toda pessoa jurídica que atue na área médica se cadastre no Conselho Regional de Medicina traz grandes benefícios à sociedade. Por se tratar de entidade conhecedora das prerrogativas e dos limites do exercício da medicina, acreditamos que estará mais apta a julgar os serviços prestados nesta área, resguardando, assim, os direitos do consumidor.

Neste ponto, cabe analisar as disposições legais e infralegais, em vigor, que versam sobre tal matéria.

Como mencionado na justificção do presente projeto, a Lei nº 6.839, de 1980, dispõe, de maneira geral, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. No tocante às operadoras de planos privados de assistência à saúde, a lei é mais específica ao determinar que, para obter autorização de funcionamento, esses prestadores devem obter registro dos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia (artigo 8º da Lei nº 9.656, de 1998).

Diplomas do Conselho Federal de Medicina também dispõem sobre o registro de empresas de prestação de serviços médico-hospitalares. A Resolução CFM nº 1.235, de 1987 estabelece a obrigatoriedade de que estabelecimentos de saúde destinados ao exercício da medicina física e reabilitação se inscrevam exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina. De acordo com a Resolução CFM nº 1.716, de 2004, também os estabelecimentos hospitalares e de saúde mantidos pela União, estados-membros, municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva jurisdição territorial. Esta imposição vale também para empresas e instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes. Quanto aos estabelecimentos prestadores e intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado, essa mesma resolução do Conselho Federal de Medicina lista, de forma abrangente, em seu parágrafo único, quais as empresas que devem obedecer aos seus ditames.

O cadastramento dessas instituições deve obedecer às normas emanadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Após a avaliação da documentação apresentada, é expedido o Certificado de Inscrição e Responsabilidade Técnica, que é documento fundamental para a liberação do “alvará sanitário” pelo Departamento de Vigilância Sanitária e diretorias regionais das secretarias de saúde.

Cabe mencionar, ainda, que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em seu provimento nº 06, de 1982, dispôs que o registro no Conselho Regional de Medicina antecede o registro dos atos constitutivos da empresa em cartório ou junta comercial, tornando-se um pressuposto para a aquisição da personalidade jurídica da empresa. Portanto, em sendo comprovado que a atividade básica do estabelecimento é a prestação de serviços médicos, para o registro de seus atos constitutivos é necessário que fique comprovada sua inscrição na entidade competente.

Questões concernentes à responsabilidade do diretor médico ou clínico, em razão das atividades exercidas nos estabelecimento citados, também são tratadas em resoluções do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM 1.342, de 1991, em seu artigo 1º, estabelece que a prestação de assistência médica nas instituições públicas e privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico. As atribuições desses profissionais são previstas nos artigos 2º e 3º daquela Resolução. O art. 9º da Resolução CFM 1.716, de 2004, por sua vez, responsabiliza eticamente o Diretor Técnico por todas as informações prestadas perante os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Malgrado as inúmeras resoluções do Conselho Federal de Medicina que visam disciplinar essas matérias, verifica-se que a lei é omissa quanto à exigência de que entidades prestadoras de serviços médico-hospitalares se registrem única e exclusivamente nestas autarquias. Seria, portanto, de bom alvitre alçar tal dispositivo à esfera legal.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.224, de 2004.**

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

**Deputado DR. BENEDITO DIAS**

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião do dia 2 de junho de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso Voto ao Projeto de Lei nº 3.224, de 2004, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina”.

Em 16 de junho do corrente ano, o nobre Deputado Fernando de Fabinho apresentou voto em separado, com substitutivo ao PL nº 3.224, de 2004, que em muito contribui para o aprofundamento dos debates em torno da iniciativa sob análise.

Em seu substitutivo, obriga as unidades de saúde a que faz menção o Projeto a se registrarem nos respectivos Conselhos Regionais das profissões em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

A esse respeito, há que se frisar que a inscrição de empresas no Conselho de atividade profissional não está condicionada a sua natureza jurídica, mas sim a sua atividade básica. Sendo a medicina sua atividade preponderante, entendemos que o registro do estabelecimento deverá ser efetuado único e exclusivamente junto aos Conselhos Regionais de Medicina de sua unidade federativa, posição esta já manifestada em nosso Parecer.

Esse procedimento desburocratiza a atividade de fiscalização dos órgãos hospitalares e clínicas e desonera essas entidades do pagamento de taxas para vários Conselhos. Seria ineficiente exigir que, para cada profissional integrante de uma unidade de saúde, fosse obrigatório um registro da instituição no respectivo Órgão da categoria afim.

Quanto à ponderação, apresentada no voto em separado, acerca da responsabilidade de fiscalização de outros profissionais, como o

enfermeiro ou o fisioterapeuta, cabe mencionar que o dever de fiscalizar a atividade desses profissionais nos hospitais e clínicas independe do registro dessas entidades em seus respectivos Conselhos. Cada profissional, por lei, deve estar subordinado ao órgão de fiscalização de sua categoria.

Faz-se necessário, portanto, separar a obrigatoriedade de inscrição de pessoas físicas (hospitais, clínicas e maternidades) daquela exigida das pessoas jurídicas (profissionais em cada uma de suas áreas). Sendo assim, uma clínica médica não estaria sujeita a registro no Conselho Regional de Enfermagem, por exemplo, mas dos enfermeiros que lá atuam exige-se inscrição no referido Conselho, a qual é obrigatório para o exercício profissional.

Por fim, em consulta a diversas entidades que representam estabelecimentos de saúde, decidimos acatar sugestão das Forças Armadas. Acreditamos que a inclusão dos hospitais militares no campo de atuação dos Conselhos de Medicina implicaria na dualidade de controle de suas atividades, as quais estão sujeitas a rígidos procedimentos exigidos pelas normas militares, bem como aquelas impostas pelos Conselhos Regionais de Medicina. Por esse motivo, excluimos as instituições militares de atenção à saúde da obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina de suas respectivas unidades federativas.

Ante ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.224, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

**Deputado DR. BENEDITO DIAS**

Relator

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único.

“Art. 2º .....

Parágrafo único. As instituições militares de atenção à saúde estão excluídas do estabelecido no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

**Deputado DR. BENEDITO DIAS**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.224/2004, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias, que apresentou Complementação de Voto.

O Deputado Fernando de Fabinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Josias Gomes e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

**Deputado ROMEU QUEIROZ**

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único.

“Art. 2º .....

Parágrafo único. As instituições militares de atenção à saúde estão excluídas do estabelecido no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**

Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEP. FERNANDO DE FABINHO**

O Projeto em tela do nobre Deputado Max Rosenmann, torna obrigatório e exclusivo o registro dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina utilizando o argumento de que a atividade básica desses nosocômios é a medicina, quando na verdade a atividade básica é a saúde.

Vai longe o tempo que estas instituições eram voltadas ao atendimento a doenças, o que predomina no conceito atual é o atendimento e a promoção a saúde, através de equipes multidisciplinares.

Além dos Médicos, outros profissionais atuam no atendimento, dentre eles, Enfermeiros, Fisioterapeutas, Farmacêuticos, Nutricionistas, Técnicos em Radiologia, Biomédicos, com fundamentos indispensáveis e importância na qualidade do atendimento da saúde.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu art. 1º:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros."

A Lei não determina o registro na entidade fiscalizadora de uma categoria profissional por mais importante que ela seja, determina que é obrigatório o registro em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços.

Com exceção da Clínica Médica, os outros nosocômios prestam serviços diversos de saúde, basta verificar uma fatura emitida com valores discriminados por serviços, veremos que não consta somente atendimento médico, estarão discriminados todos os serviços prestados.

A Lei 6.839, de 1980, regulamenta a inscrição e o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nos seus respectivos Conselhos, o que está diretamente relacionado com uma determinada atividade praticada por uma pessoa física ou uma pessoa jurídica estabelecida para a prática dessa atividade, tendo como responsável um profissional devidamente habilitado, como já vem ocorrendo, não somente na saúde mas em todas as atividades regulamentadas. Um exemplo disso é o Fisioterapeuta que quando atua como pessoa física é obrigatório a inscrição no CREFITO, mas quando presta atendimento através de uma pessoa jurídica, além de sua inscrição tem também a sua Clínica Fisioterápica registrada no mesmo Conselho.

Fora do setor da saúde, podemos dar como exemplo bem simples o Corretor de Imóveis, que atua individualmente com pessoa física e se estabelece como Imobiliária, e assim acontece com todas as outras profissões.

Difícil é imaginar um hospital com inúmeras categorias profissionais exercendo conjuntamente suas atividades, todas importantes e atendendo diretamente as pessoas, não serem fiscalizadas, nem serem responsabilizadas pelos seus atos.

Cabe aqui uma pergunta: o Médico responsável pelo nosocômio responderá pelos atos dos outros profissionais legalmente regulamentados? É evidente que não, cada Conselho fiscaliza seu profissional e tem que fazê-lo diretamente no nosocômio, e ficará impossibilitado com a aprovação deste Projeto, sem a sua devida adequação à realidade.

Por outro lado, fica oneroso para o nosocômio se registrar em todos os Conselhos aos quais utilizar profissionais em seu atendimento.

O ideal é que os nosocômios sejam obrigados a se inscrever nos respectivos Conselhos, porém, isentos do pagamento de anuidades, para isso, devemos aproveitar a oportunidade que este projeto nos oferece, para sanarmos definitivamente este problema que vem afligindo o setor da saúde.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação do PL. nº 3.224, de 2004, na forma do substitutivo, em anexo.

### **SUBSTITUTIVO AO PL. Nº 3.224, DE 2004.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde são obrigadas a se registrarem nos respectivos Conselhos Regionais das profissões em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

Parágrafo Único As instituições referidas no **Caput** do art. 1º são isentas do pagamento de anuidades aos respectivos Conselhos Fiscalizadores das Profissões pelas quais prestam serviços, arcando somente com a taxa de inscrição.

Art. 2º As Clínicas Médicas são obrigadas a inscrever-se única e exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina de sua unidade federativa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**FERNANDO DE FABINHO**  
DEPUTADO FEDERAL-PFL/BA

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, do ilustre Deputado Max Rosenmann, estabelece que todos os atos praticados em hospitais, maternidades, casas de saúde e clínicas médicas sejam considerados, em sua natureza básica, atos médicos. Esse reconhecimento, por sua vez, sujeitaria estas entidades a se registrarem, exclusivamente, nos Conselhos Regionais de Medicina.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o apreciou com parecer favorável, com uma emenda acrescentando um parágrafo único no art. 2º excluindo as instituições militares de atenção à saúde.

Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e legalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço, ao obrigar estabelecimentos, cuja atividade básica e preponderante seja a medicina, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina, tem o louvável objetivo de sujeitar a fiscalização exclusiva das empresas que prestam serviços médico-hospitalares ao órgão responsável pela supervisão do exercício profissional e pela ética médica.

Entendemos que a obrigatoriedade de que toda pessoa jurídica que atue na área médica se cadastre no Conselho Regional de Medicina traz grandes benefícios à sociedade. Por se tratar de entidade concedora das prerrogativas e dos limites do exercício da medicina, acreditamos que estará mais apta a julgar os serviços prestados nesta área, resguardando, assim, os direitos do consumidor.

Neste ponto, cabe analisar as disposições legais e infralegais, em vigor, que versam sobre tal matéria.

Como mencionado na justificação do presente projeto, a Lei nº 6.839, de 1980, dispõe, de maneira geral, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. No tocante às operadoras de planos privados de assistência à saúde, a lei é mais específica ao determinar que, para obter autorização de funcionamento, esses prestadores devem obter registro dos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia (artigo 8º da Lei nº 9.656, de 1998).

Diplomas do Conselho Federal de Medicina também dispõem sobre o registro de empresas de prestação de serviços médico-hospitalares.

A Resolução CFM nº 1.235, de 1987 estabelece a obrigatoriedade de que estabelecimentos de saúde destinados ao exercício da medicina física e reabilitação se inscrevam exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina.

De acordo com a Resolução CFM nº 1.716, de 2004, também os estabelecimentos hospitalares e de saúde mantidos pela União, estadosmembros, municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva jurisdição territorial. Esta imposição vale também para empresas e instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes. Quanto aos estabelecimentos prestadores e intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado, essa mesma resolução do Conselho Federal de Medicina lista, de forma abrangente, em seu parágrafo único, quais as empresas que devem obedecer aos seus ditames.

O cadastramento dessas instituições deve obedecer às normas emanadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Após a avaliação da documentação apresentada, é expedido o Certificado de Inscrição e Responsabilidade Técnica, que é documento fundamental para a liberação do “alvará sanitário” pelo Departamento de Vigilância Sanitária e diretorias regionais das secretarias de saúde.

Cabe mencionar, ainda, que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em seu provimento nº 06, de 1982, dispôs que o registro no Conselho Regional de Medicina antecede o registro dos atos constitutivos da empresa em cartório ou junta comercial, tornando-se um pressuposto para a aquisição da personalidade jurídica da empresa. Portanto, em sendo comprovado que a atividade básica do estabelecimento é a prestação de serviços médicos, para o registro de

seus atos constitutivos é necessário que fique comprovada sua inscrição na entidade competente.

Questões concernentes à responsabilidade do diretor médico ou clínico, em razão das atividades exercidas nos estabelecimentos citados, também são tratadas em resoluções do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM 1.342, de 1991, em seu artigo 1º, estabelece que a prestação de assistência médica nas instituições públicas e privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico. As atribuições desses profissionais são previstas nos artigos 2º e 3º daquela Resolução. O art. 9º da Resolução CFM 1.716, de 2004, por sua vez, responsabiliza eticamente o Diretor Técnico por todas as informações prestadas perante os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Tendo em vista todos os fundamentos legais e jurisprudenciais supracitados e buscando segurança jurídica para os usuários do serviço e para os profissionais da área de saúde é que se faz necessário a atualização da legislação em vigor de forma expressa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.224, de 2004, com a emenda aditiva aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

**Deputado NEILTON MULIM**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.224/2004, e a Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim, contra os votos dos Deputados Nazareno Fonteles, Dr. Rosinha, Cida Diogo e Angela Portela.

O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Ribamar Alves - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Dr. Rosinha, Eduardo da Fonte, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

**Deputado JORGE TADEU MUDALEN**  
Presidente

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA**

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu artigo 1º, estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Pela interpretação legal, a pessoa jurídica somente será obrigada a inscrever-se no Conselho Profissional relacionado à sua atividade básica, ou seja, à sua atividade principal.

O fato da pessoa jurídica ter, em seus quadros, profissionais sujeitos à inscrição não quer dizer que a pessoa jurídica está sujeita a inscrição no conselho profissional correspondente. Portanto, nos parece que não há cabimento na pretensão da proposição em tela da obrigatoriedade de registro exclusivo de hospitais e casas de saúde no Conselho de Medicina.

Nem todos os atos praticados em hospitais, maternidades e outras instituições de saúde, são atos médicos. A atividade fim não se consubstancia em atos médicos e sim na assistência à saúde, a qual não se limita a procedimentos de diagnósticos ou terapêuticos.

O atendimento aos pacientes em um hospital é feito por diversos profissionais da saúde, como enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas entre outros.

Obrigar os estabelecimentos hospitalares e casas de saúde, que são centros de prestação de serviços de saúde, a se vincularem unicamente aos Conselhos de Medicina significa estabelecer indevida reserva de mercado, preterindo os interesses de outros conselhos profissionais e não privilegiando o princípio constitucional da isonomia. O Poder Público, em sua atuação legislativa, não pode causar privilégios a certas categorias em detrimento de outras; deve agir

com imparcialidade.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.224, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

**Deputado DR. ROSINHA**

**FIM DO DOCUMENTO**